



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

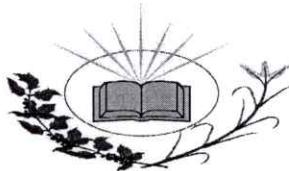
**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 122/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: "*Altera os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 3.708, de 23 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Catalão – CME*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 122/2025 visa **adequar a composição e o mandato dos conselheiros**, buscando harmonizar a legislação municipal com as diretrizes previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e nas normas do Conselho Nacional de Educação, especialmente quanto à representatividade e à alternância de membros nos conselhos municipais.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**1. Competência Legislativa**

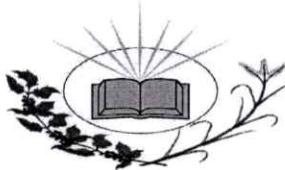
Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 205 da Constituição estabelece que a educação é dever do Estado e da família, sendo **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, o que justifica a criação de conselhos municipais como instrumentos de controle social e participação democrática.

Assim, a **competência municipal** para legislar sobre o Conselho Municipal de Educação decorre da **autonomia local e da necessidade de gestão democrática da educação**, prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso VIII, da LDB.

**2. Iniciativa do Projeto de Lei**

A matéria trata de organização administrativa e funcionamento de órgão vinculado à Administração Pública Municipal, cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o art. 61, §1º, II, "a",



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

da Constituição Federal, de aplicação subsidiária ao âmbito municipal. Portanto, a iniciativa do Prefeito é legítima e adequada.

### **3. Constitucionalidade e Legalidade**

A alteração dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 3.708/2019 se insere no poder de **autonomia organizacional e normativa do Município**, não havendo afronta à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município de Catalão.

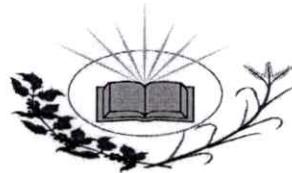
A proposta busca aprimorar o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, fortalecendo sua representatividade e eficiência deliberativa.

Não se identifica criação de cargos, aumento de despesa, concessão de vantagens ou alteração remuneratória, de modo que **não há vício de iniciativa, tampouco repercussão financeira** que demande prévia estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

### **4. Aspectos Doutrinários e Administrativos**

De acordo com **José dos Santos Carvalho Filho** (“Manual de Direito Administrativo”, 37ª ed., 2024), os conselhos municipais são “mecanismos de concretização do princípio da participação popular na administração pública”, permitindo que a coletividade atue na formulação e fiscalização de políticas públicas.

A doutrina majoritária (Celso Antônio Bandeira de Mello; Maria Sylvia Zanella Di Pietro) reconhece a **legitimidade da Administração Pública em alterar a composição, competências e funcionamento de conselhos**, desde que preservada sua natureza participativa e representativa. Nesse sentido, a alteração dos §§ 2º e 3º reforça a adequação da lei municipal às



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**normas gerais de educação nacional e aos princípios da gestão democrática, da eficiência e da legalidade administrativa.**

**5. Técnica Legislativa**

O projeto atende às exigências da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O texto normativo é claro, objetivo e apresenta correlação direta com o dispositivo alterado, mantendo coerência sistemática com o corpo da Lei nº 3.708/2019.

A modificação proposta não compromete a unidade de sentido da norma e guarda harmonia com o restante da legislação municipal aplicável ao Sistema Municipal de Ensino.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 07 de outubro de 2025.

  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 122/2025.**

Catalão (GO), 07 de outubro de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 122/2025.**

Catalão (GO), 07 de outubro de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal